



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Membros do Conselho Diretor,

1. Trata-se de proposta para realização de **segunda consulta pública** a respeito da minuta de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP (SEI nº 1881097), que irá estabelecer **diretrizes gerais aplicáveis aos Seguros de Responsabilidade Civil dos Transportadores de Carga**.
2. A iniciativa fez parte do **Plano de Regulação** para o exercício de 2022 (Resolução Susep nº 11, de 2022), dando cumprimento ao Decreto nº 10.139, de 2019 ("revisão"), e consta também no Plano de Regulação para os exercícios 2023-2024 (Resolução Susep nº 32, de 2023).
3. O processo retorna à deliberação do Conselho Diretor, após a proposta original do normativo, SEI nº 1519251, ter sido submetida à **consulta pública** nº 28/2022 (SEI nº 1533895) pelo prazo de 30 (trinta) dias, autorizada por meio do Termo de Julgamento SEI nº 15314477, de 19/12/2022.
4. É oportuno mencionar que, logo após a divulgação do edital de consulta pública, em 22/12/2022 (SEI nº 1537473), foi publicada a **Medida Provisória (MPV) nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022**, que alterou o art. 13 da Lei nº 11.442, de 2007, que dispõe sobre o seguro de responsabilidade civil dos transportadores de cargas.
- 4.1. Considerando (i) que a MPV veiculou modificações importantes na legislação vigente, com impacto direto na estrutura da minuta colocada em consulta pública; e (ii) a possibilidade de alteração, ou até mesmo a rejeição da MPV; decidiu-se - por cautela - aguardar a sua tramitação até que fosse conhecida a versão final do texto legal e seus reflexos sobre a regulação.
- 4.2. Nesse sentido, em **20/06/2023**, foi publicada a Lei nº 14.599, de 2023, dando nova redação ao art. 13 da Lei nº 11.442, de 2007, com mudanças substanciais na operação dos seguros de responsabilidade civil dos transportadores de carga, como se verá adiante.
- 4.3. Para além de reforçar o caráter obrigatório do seguro de Responsabilidade Civil do **Transportador Rodoviário** de Carga (RCTR-C), a nova Lei também **criou a obrigação** da contratação dos seguros de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por **Desaparecimento** de Carga (RC-DC) e de Responsabilidade Civil de **Veículo** (RC-V) - este último de competência da Diretoria Técnica 2 (processo SEI nº 15414.645051/2023-75).
- 4.4. Desde então, a equipe técnica da Coordenação-Geral de Grandes Riscos e Resseguros - GGRES intensificou as rodadas de estudos e reuniões com representantes de setores econômicos envolvidos, além do mercado supervisionado, a fim de compreender as preocupações e implicações práticas relacionadas à nova legislação. Dada a relevância e urgência do tema^[1], orientações **iniciais** foram divulgadas antes mesmo da conclusão dos trabalhos, por meio do **OFÍCIO CIRCULAR ELETRÔNICO** Nº 2/2023/DIR1/SUSEP (Processo SEI nº 15414.634385/2023-13).
- 4.5. Nesse esforço, a **Procuradoria Federal** junto à Susep também foi solicitada a auxiliar na interpretação e identificação dos impactos jurídicos decorrentes do novo marco legal (Processo Susep nº 15414.630482/2023-37).
- 4.6. Tendo em vista o caráter inovador da Lei nº 14.599, de 2023, e seus efeitos na operacionalização dos seguros de RCTR-C e RC-DC, é que se propõe a realização de uma nova consulta pública, pelo prazo de **30 (trinta) dias**, com objetivo de avaliar o texto já produzido e de angariar subsídios adicionais para regulamentação da matéria.

DA PRIMEIRA CONSULTA PÚBLICA

5. A Susep recebeu contribuições das entidades listadas a seguir, as quais foram consolidadas no quadro SEI nº 1864978, juntamente com as respectivas análises e considerações da área proponente, na forma do parágrafo único do art. 23 da [Resolução Susep nº 14, de 2022](#):

PARTICIPANTES E RESUMO QUANTITATIVO DA CONSULTA PÚBLICA Nº 28/2022							
Participante	Data do Envio	Nos termos do Edital?	Sugestões/Propostas	Acatadas	Parcialmente acatadas	Não acatadas	Sem sugestão/proposta
FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	23/01/2023 S		48	27	6	15	0
SINCOR SP	19/01/2023 S		2	2	0	0	0
Marcio Dalle Laste	10/01/2023 N						
Total:			50	29	6	15	0

Fonte: SEI nº 1830313.

6. A íntegra das sugestões recebidas pode ser encontrada nos documentos SEI nº 1572834, 1572893 e 1572898.

DA ANÁLISE TÉCNICA

7. Em linha com as premissas estabelecidas no VOTO ELETRÔNICO Nº 174/2022/DIR1 (SEI nº 1519252); à luz do cenário desenhado pela Lei nº 14.599, de 2023; das contribuições coletadas na primeira consulta pública; e considerando, por fim, os subsídios obtidos através de reuniões, consultas e documentos encaminhados por entidades do mercado supervisionado e de outros setores econômicos, foi construída a minuta SEI nº 1881097, que ora submeto à avaliação deste Colegiado.
8. Para melhor contextualização, destaco algumas das inovações veiculadas pela Lei nº 14.599, de 2023, que foram alcançadas pelas competências desta Diretoria Técnica:
 - a) manutenção do caráter obrigatório do seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C), cuja contratação passa a ser de responsabilidade do transportador;
 - b) criação da obrigatoriedade da contratação do seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RC-DC), também de responsabilidade do transportador;
 - c) vinculação dos seguros RCTR-C e RC-DC a Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR), estabelecido de comum acordo entre o transportador e sua seguradora;

d) obrigatoriedade de contratação dos seguros RCTR-C e RC-DC mediante apólice única para cada ramo de seguro, por segurado, vinculada ao respectivo Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C; e

e) instituição da vistoria conjunta, a ser realizada pelo contratante do frete e pelo transportador, bem como pelas respectivas seguradoras, para fins de fixação dos prejuízos advindos à carga transportada.

9. Nesse sentido, além da necessária compatibilização com o novo marco legal, o texto também recebeu melhorias para obtenção de maior precisão técnica, clareza e concisão.

9.1. Em termos de **estrutura**, vale dizer que os capítulos V e VI foram renomeados. Em relação ao Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal de Carga (RCOTM-C, Capítulo V), após nova avaliação, entendeu-se como inadequada a manutenção do termo "facultativo", dado que as circunstâncias de sua contratação estão previstas no art.14 da minuta. Já o RCF-DC, Capítulo VI, foi tornado obrigatório, como mencionado acima.

9.2. Para pronta visualização, veja-se a tabela a seguir:

Redação colocada em consulta pública (SEI n.º 1519251)	Redação final (SEI n.º 1881097)
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR AÉREO DE CARGA (RCTA-C)	Sem alteração
CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR AQUAVIÁRIO DE CARGA (RCA-C)	Sem alteração
CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR FERROVIÁRIO DE CARGA (RCTF-C)	Sem alteração
CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA (RCTR-C)	Sem alteração
CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO SEGURO FACULTATIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGA (RCOTM-C)	CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGA (RCOTM-C)
CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO SEGURO FACULTATIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR DESAPARECIMENTO DE CARGA (RCF-DC)	CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR DESAPARECIMENTO DE CARGA (RC-DC)
CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES COMUNS	Sem alteração
CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS	Sem alteração

9.3. Dentre as principais modificações implementadas após a primeira consulta pública, destaco:

9.3.1. **Art.2º, IV.** No âmbito das definições conceituais empregadas no normativo, os custos de defesa passam a compreender também as despesas com outros meios de solução de conflitos, além das custas judiciais, honorários advocatícios, etc. Essa alteração promove o alinhamento com a Circular Susep nº 637, de 2021, que trata dos seguros do grupo responsabilidades.

Circular Susep n.º 637, de 2021.

Art. 2º Para fins desta Circular, são adotadas as seguintes definições:

(...)

V - custos de defesa: compreendem as custas judiciais ou de outros meios de solução de conflitos, os honorários advocatícios e periciais, assim como as despesas necessárias para apresentar a defesa e/ou os recursos do segurado, relativos a reclamações em seguros de responsabilidade civil, conforme o contrato de seguro;

Redação colocada em consulta pública (SEI n.º 1519251)

Art. 2º Para fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

(...)

IV - custos de defesa: compreendem as custas judiciais, os honorários advocatícios e periciais, e as despesas necessárias para apresentar, junto aos órgãos competentes, as defesas e/ou recursos dos segurados, relativos a reclamações cobertas pelo seguro;

Redação final (SEI n.º 1881097)

Art. 2º ...

(...)

IV - custos de defesa: compreendem as custas judiciais ou de outros meios de solução de conflitos, os honorários advocatícios e periciais, assim como as despesas necessárias para apresentar a defesa e/ou os recursos do segurado, relativos a reclamações em seguros de responsabilidade civil, conforme o contrato de seguro;

9.3.2. **Art.9º e Art.43 (exclusão).** No Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C), a proposta é que o segurado (transportador) seja registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, bem como esteja na condição de ativo junto àquele Registro, em conformidade com a Resolução n.º 5.982, de 2022^[2], daquela Agência.

Além disso, considerando a regra do §5º do art. 13 da Lei nº 11.442, de 2007, foi adicionado um parágrafo único para prever que o segurado somente poderá manter apólice única de seguro de RCTR-C, a qual deverá estar vinculada ao seu respectivo RNTRC.

Lei nº 11.442, de 2007

Art. 13. São de contratação obrigatória dos transportadores, prestadores do serviço de transporte rodoviário de cargas, os seguros de: [\(Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#)

(...)

§ 5º Os seguros previstos nos incisos I e II do caput deste artigo serão contratados mediante apólice única para cada ramo de seguro, por segurado, vinculados ao respectivo RNTRC. [\(Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#)

Redação colocada em consulta pública (SEI n.º 1519251)

Art. 9. No Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C), o segurado é, exclusivamente, o transportador rodoviário de carga, devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Redação final (SEI n.º 1881097)

Art. 9. No Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C), o segurado é, exclusivamente, o transportador rodoviário de carga, devidamente registrado e ativo no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Parágrafo único. O segurado somente poderá manter uma única apólice de seguro de RCTR-C vigente, a qual deverá estar vinculada ao seu respectivo RNTRC.

Sob o mesmo fundamento, foi excluído o **art.43** do texto colocado em consulta pública, que admitia a emissão de mais de uma apólice para os seguros de RCTR-C e RCF-DC.

Redação colocada em consulta pública (SEI n.º 1519251)

Art. 43. Especificamente para os seguros de RCTR-C e RCF-DC, além das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 42 desta Resolução, é admitida a emissão de mais de uma apólice quando as apólices adicionais forem estipuladas por um determinado embarcador, em nome do transportador, nos termos da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, atendidas as demais disposições desta Resolução.

9.3.3. **Art.11.** A redação deste dispositivo, específico para o seguro de RCTR-C, foi ajustada para conferir maior objetividade na interpretação e aplicação das cláusulas contratuais. O objetivo é mitigar a possibilidade de atrito entre as partes contratantes do seguro, e/ou frustração de expectativas por parte do segurado.

Redação colocada em consulta pública (SEI n.º 1519251)

Art.11. O transporte dos bens ou mercadorias deverá ser feito em veículos licenciados, em bom estado de funcionamento e de conservação, providos de equipamento necessário à adequada proteção da carga.

Redação final (SEI n.º 1881097)

Art.11. A sociedade seguradora deverá dispor nas condições contratuais do seguro sobre as características e estado de conservação e licenciamento que os veículos utilizados no transporte dos bens ou mercadorias deverão manter ao longo da vigência do contrato de seguro.

9.3.4. **Art.19, §5º (inclusão) e Art.22 (exclusão).** Estes artigos tratam do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga - RC-DC, tornado obrigatório por força da redação atual do inciso II do art.13 da Lei nº 11.442, de 2007, dada pela Lei n.º 14.599, de 2023, como já dito acima.

Nesse contexto, o §5º foi incluído para vedar o estabelecimento de franquia e/ou participação obrigatória do segurado, eis que tal medida poderia reduzir a efetividade da proteção a terceiros almejada pelo legislador. Isso porque, na prática, a reparação passaria a depender da capacidade econômica do segurado.

Redação final (SEI n.º 1881097)

Art.19. O seguro RC-DC garante ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de perdas ou danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros, que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ou outro documento fiscal equivalente, desde que sejam causados exclusivamente por:

(...)

§ 5º É vedado o estabelecimento de franquia e/ou participação obrigatória do segurado na cobertura de que trata este artigo, facultada, porém, a adoção das mesmas em outras coberturas que eventualmente sejam oferecidas no seguro de RC-DC.

Sob o mesmo fundamento, foi excluído o art.22 da minuta colocada em consulta pública, que previa a participação do segurado nos prejuízos, a título de participação obrigatória (POS):

Redação colocada em consulta pública (SEI n.º 1519251)

Art. 22. Em todo e qualquer sinistro coberto pelo seguro de RCF-DC, o segurado participará dos prejuízos reclamados com o percentual estabelecido na apólice, a título de participação obrigatória (POS).

Parágrafo único. O percentual estabelecido na apólice será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis

9.3.5. **Art.24 (exclusão).** A redação deste dispositivo, tal como colocada em consulta pública, facultava a contratação dos seguros de que trata a Resolução por terceiros.

Redação colocada em consulta pública (SEI n.º 1519251)

Art. 24. É facultada a contratação dos seguros de que trata esta Resolução por terceiros, sem prejuízo das demais disposições contidas nesta Resolução

Considerando, porém, a previsão combinada do caput, §1º e §5º do art. 13 da Lei nº 11.442, de 2007 (reproduzidos a seguir), entende-se que a estipulação de apólices para um único segurado não se enquadra na estrutura prevista na Resolução CNSP nº 434, de 2021, que dispõe sobre estipulação de seguros e responsabilidades e obrigações de estipulantes e sociedades seguradoras em contratações de seguros por meio de apólices coletivas. Na mesma linha, o art.22 da minuta veda que os seguros de que trata esta Resolução sejam contratados coletivamente, devendo a apólice ser individualizada por segurado.

Lei nº 11.442, de 2007

Art. 13. São de contratação obrigatória dos transportadores, prestadores do serviço de transporte rodoviário de cargas, os seguros de: [\(Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#)

I - Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C), ...

II - Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RC-DC), ...

III - Responsabilidade Civil de Veículo (RC-V), ...

§ 1º Os seguros previstos nos incisos I e II do caput deste artigo deverão estar vinculados a Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR), estabelecido de comum acordo entre o transportador e sua seguradora, observado que o contratante do serviço de transporte poderá exigir obrigações ou medidas adicionais, relacionadas a operação e/ou a gerenciamento, arcando este com todos os custos e despesas inerentes a elas. [\(Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#)

(...)

§ 5º Os seguros previstos nos incisos I e II do caput deste artigo serão contratados mediante apólice única para cada ramo de seguro, por segurado, vinculados ao respectivo RNTR-C. [\(Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#)

Pelo exposto, este artigo foi excluído do texto da minuta sob análise.

9.3.6. **Art.26 (renumerado para art.24 na redação final).** A redação deste dispositivo foi melhorada, sem alteração de mérito, para deixar mais clara a regra de que o oferecimento de cobertura para custos de defesa, seja do segurado ou do reclamante, é facultativo e, caso exista, deverá constar das condições contratuais do seguro.

Redação colocada em consulta pública (SEI n.º 1519251)

Art.26. A sociedade seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do segurado, quando contratualmente previsto, e do reclamante.

Redação final (SEI n.º 1881097)

Art.24 A sociedade seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do segurado e/ou do reclamante, desde que contratualmente previsto.

9.3.7. **Art.27 (renumerado para art.25 na redação final).** A redação deste artigo foi alinhada com a alteração conceitual promovida no inciso IV do art.2º da minuta, no que se refere aos custos de defesa:

Redação colocada em consulta pública (SEI n.º 1519251)

Art. 27. As condições contratuais do seguro deverão prever que o reembolso de que trata o art. 26 desta Resolução somente ocorre quando o pagamento advenha de sentença judicial ou acordo autorizado pela seguradora, e até o valor da diferença, caso positiva, entre o(s) limite(s) máximo(s) estabelecido(s) na apólice em vigor, e a quantia pela qual o segurado é civilmente responsável

Redação final (SEI n.º 1881097)

Art.25 As condições contratuais do seguro deverão prever sob que circunstâncias se dará o reembolso dos custos de defesa do segurado e/ou do reclamante, o qual estará limitado ao valor da diferença, caso positiva, entre o(s) limite(s) máximo(s) estabelecido(s) na apólice em vigor, e a quantia pela qual o segurado é civilmente responsável.

9.3.8. **Art.30 (exclusão).** Este artigo estabelecia um rol de riscos excluídos da cobertura do seguro.

Em homenagem à liberdade de que dispõem as sociedades seguradoras para aceitar ou não os riscos a ela submetidos, de acordo com sua política de subscrição, esse dispositivo foi excluído. Ademais, essa previsão faria sentido se o normativo contasse com um plano padronizado - cenário esse que destoa da estratégia atual da Autarquia na regulação do mercado (item 15, I do VOTO ELETRÔNICO Nº 174/2022/DIR1, SEI n.º 1519252).

Redação colocada em consulta pública (SEI n.º 1519251)

Art. 30. É admitido às sociedades seguradoras prever nas condições contratuais do seguro que os seguintes bens ou mercadorias não possuem cobertura pelo seguro:

I - dinheiro, em moeda ou papel;

II - diamantes industriais;

III - jóias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não)

9.3.9. **Art.38 (inclusão).** Este dispositivo reflete o comando previsto no §1º do art.13 da Lei nº 11.442, de 2007, no sentido que o Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR) deverá ser estabelecido de comum acordo entre o transportador (segurado) e a sociedade seguradora e estar previsto em documento próprio.

Redação final (SEI n.º 1881097)

Art.38. No caso dos seguros de RCTR-C e de RC-DC, o Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR) deverá ser estabelecido de comum acordo entre o segurado e a sociedade seguradora e estar previsto em documento próprio.

Parágrafo único. O PGR de que trata o caput não está inserido no âmbito de atuação da Susep.

9.3.10. **Art.42 (renumerado para art.40 na redação final, com inclusão do §4º).** Este dispositivo elenca as hipóteses excepcionais em que se admitirá a emissão de mais de uma apólice dos seguros de que trata esta Resolução. Quanto ao ponto, importa esclarecer que em razão da vedação contida no §5º do art. 13 da Lei nº 11.442/2007, essas hipóteses não se aplicam aos seguros de RCTR-C e RC-DC.

Redação final (SEI n.º 1881097)

Não obstante o disposto no artigo anterior, é admitida a emissão de mais de uma apólice dos seguros de que trata esta Resolução exclusivamente nos seguintes casos:
 (...)
 §4º O disposto neste artigo não se aplica aos seguros de RCTR-C e RC-DC.

9.3.11. **Art.50 (inclusão).** O §6º do art.13 da Lei nº 11.442, de 2007, com redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023, estabelece, quanto à regulação de sinistros, que deverá ser realizada a vistoria conjunta, pelo contratante do frete e pelo transportador, bem como pelas respectivas seguradoras, quando couber.

Lei nº 11.442, de 2007

Art. 7º Com a emissão do contrato ou conhecimento de transporte, a ETC e o TAC assumem perante o contratante a responsabilidade:

(...)

Parágrafo único. No caso de dano ou avaria, será assegurado às partes interessadas o direito de vistoria, de acordo com a legislação aplicável, sem prejuízo da observância das cláusulas do contrato de seguro, quando houver.

Art. 13. São de contratação obrigatória dos transportadores, prestadores do serviço de transporte rodoviário de cargas, os seguros de: (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

(...)

§ 6º Para fixação dos prejuízos advindos à carga transportada, deverá ser realizada a vistoria conjunta, pelo contratante do frete e pelo transportador, bem como pelas respectivas seguradoras, quando couber, consoante o disposto no parágrafo único do art. 7º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023).

Considerando a variedade de espécies de cargas que podem ser objeto do transporte, a exemplo de alimentos perecíveis, combustíveis, cigarros, equipamentos eletrônicos, etc., mostra-se inviável que a regulamentação preveja um prazo universal para realização da vistoria conjunta.

Assim sendo, optou-se pela regra de que as partes deverão pactuar as condições de realização da vistoria quando da contratação do seguro de responsabilidade civil, de acordo com as particularidades da operação.

Além disso, considerando que a seguradora do embarcador (*seguro de transportes*^[3]) também participará da vistoria, pode acontecer que os respectivos contratos apresentem prazos e condições diferentes entre si. Dessa forma, foi necessário incluir, neste dispositivo, um parágrafo único para dirimir a hipótese desse conflito.

Redação final (SEI n.º 1881097)

Art.50. Os prazos e critérios para realização da vistoria conjunta a ser efetuada, em caso de sinistro nos seguros de RCTR-C e RC-DC, pelo segurado, pelo embarcador e pelas seguradoras envolvidas, com o objetivo de apurar os prejuízos advindos à carga transportada, deverão constar da apólice de seguro.

Parágrafo único. Os prazos e critérios estabelecidos no contrato de seguro de responsabilidade civil do transportador de carga para realização da vistoria conjunta prevalecem sobre aqueles estabelecidos no contrato de seguro de transportes contratado pelo embarcador em caso de eventual conflito entre as disposições.

9.3.12. **Art.54, §2º (renumerado para art.52 na redação final).** A redação foi compatibilizada com as disposições do art.3º, §1º da Circular Susep nº 637, de 2021, que estabelece, no seguro de responsabilidade civil, que a forma de garantir o interesse do segurado deve estar expressa nas condições contratuais, seja por indenização direta ao segurado ou outra forma definida entre as partes^[4].

Redação colocada em consulta pública (SEI n.º 1519251)

Art. 54. Deverá ser estabelecido nas condições contratuais que a sociedade seguradora liquidará o sinistro, pagando diretamente ao terceiro reclamante, com ciência do segurado. (...)

§ 2º Nos seguros que não sejam legalmente obrigatórios, as condições contratuais deverão estabelecer se o padrão para o pagamento da indenização é o de reembolso ao segurado ou de pagamento direto ao terceiro prejudicado

Redação final (SEI n.º 1881097)

Art. 52....

§ 2º Nos seguros que não sejam legalmente obrigatórios, as condições contratuais deverão estabelecer se a indenização será paga na forma de reembolso ao segurado, diretamente ao terceiro prejudicado ou por meio de outras formas definidas entre as partes.

9.3.13. **Art.59 (desdoblado e renumerado para art.57 e 58 na redação final).** Estes dispositivos tratam das regras temporais para adaptação dos planos de seguro ao novo normativo. Considerando que, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.599, de 2023, todos os produtos de RCTR-C e RCF-DC atualmente registrados na Susep deverão ser alterados ou cancelados, foi introduzido, para estes seguros, uma regra específica no art.58:

Redação colocada em consulta pública (SEI n.º 1519251)

Art. 59. Os planos de seguro registrados na Susep antes do início de vigência desta Resolução, e que não estejam em conformidade com suas disposições, deverão ser adaptados à presente norma em até cento e oitenta dias após sua entrada em vigor, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 57. Os planos de seguro de RCTR-C, RCA-C, RCTF-C e RCOTM-C registrados na Susep antes do início de vigência desta Resolução, e que não estejam em conformidade com suas disposições, deverão ser adaptados à presente norma em até cento e oitenta dias após sua entrada em vigor, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 58. Os planos de seguro de RCTR-C e RCF-DC registrados na Susep antes do inicio de vigência desta Resolução deverão ser adaptados à presente norma em até cento e oitenta dias após sua entrada em vigor, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Após a data prevista no caput, todos os planos de seguro de RCTR-C e RCF-DC registrados na Susep antes do início de vigência desta Resolução que não tenham sido adaptados às suas disposições serão automaticamente cancelados.

10. Voltando ao aspecto processual, observo a juntada do extrato da Ata de Reunião SEI n.º 1880553, que registra deliberação do Comitê Técnico pela ausência de óbices para a continuidade da tramitação do processo normativo (art. 39, inciso II da Resolução CNSP n.º 449, de 2022).

11. Em atenção ao que determina o artigo 14 do Decreto nº 10.411, de 2020, ratifico a proposta de adoção do prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da publicação do normativo, para verificação quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório (item 11 do VOTO ELETRÔNICO Nº 174/2022/DIR1, SEI n.º 1519252).

12. Sendo esses os principais destaques do projeto normativo, esclareço que as justificativas técnicas completas podem ser encontradas nos documentos SEI n.º 1830648, 1865005 e 1864978, ressaltando que este último abarca não apenas as alterações decorrentes das sugestões angariadas na primeira consulta pública, mas também aquelas introduzidas pela Susep, após a publicação da Lei nº 14.599, de 2023.

DA ANÁLISE JURÍDICA

13. Conforme consignado no item 9 do VOTO ELETRÔNICO Nº 174/2022/DIR1, SEI n.º 1519252, a análise jurídica deveria ser realizada após a consulta pública, de conformidade com o §2º do art.5º da Resolução Susep n.º 14, de 2022.

13.1. Considerando, porém: (i) os fatos supervenientes decorrentes da publicação da Lei nº 14.599, de 2023; (ii) as consultas preliminares já endereçadas à Procuradoria Federal em processo específico (15414.630482/2023-37); e (iii) a inexistência de dúvidas jurídicas a serem esclarecidas no presente momento (DESPACHO ELETRÔNICO Nº 25/2024/CGRES/DIR1/SUSEP, SEI n.º 1880918), proponho que a análise jurídica do normativo seja, novamente, realizada **após** a (segunda) consulta pública.

DISPOSIÇÕES FINAIS

14. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa por meio do Edital de Consulta Pública n.º 1/2024/SUSEP, que ficará aberto pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, e pode ser acessado em <<http://www.susep.gov.br/menu/atosnormativos/normas-em-consulta-publica>>.

[1] A propósito da urgência e relevância do tema, veja-se o Ofício nº 052/2023 - GAB, de 24/08/2023, expedido pela Câmara dos Deputados (SEI n.º 1758532).

[2] Regulamenta procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, e dá outras providências. Disponível em: <[RESOLUÇÃO Nº 5.982, DE 23 DE JUNHO DE 2022](#)>. Acesso em: 17/01/2024.

[3] O seguro de transportes é o seguro contratado pelo embarcador (ou destinatário /recebedor), que possui interesse direto na mercadoria ou nos bens transportados. O seguro de transportes garante, até o limite da importância segurada contratada, o pagamento da indenização ao segurado (ou ao beneficiário indicado na apólice), por prejuízos causados aos seus bens/mercadorias, durante o processo de transporte, decorrentes dos riscos cobertos. Art.20, alínea "h" do Decreto Lei n.º 73, de 1966 c/c Art.12 do Decreto nº 61.867, de 1967. A propósito da diferença entre os seguros de transporte e de responsabilidade civil do transportador, veja-se o DESPACHO ELETRÔNICO Nº 150/2023/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI n.º 1763445).

[4] Art. 3º No seguro de responsabilidade civil, a sociedade seguradora garante o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por danos causados a terceiros e obrigado a indenizá-los, a título de reparação, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.

§ 1º A forma de garantir o interesse do segurado a que se refere o caput deve estar claramente expressa nas condições contratuais dos seguros de responsabilidade civil, seja por indenização direta ao segurado ou outra forma definida entre as partes.



Documento assinado eletronicamente por DIOGO ORNELAS GERALDO (MATRÍCULA 1958069), Coordenador-Geral, em 20/02/2024, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



Documento assinado eletronicamente por JESSICA ANNE DE ALMEIDA BASTOS (MATRÍCULA 3343160), Diretor, em 20/02/2024, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1901344** e o código CRC **127D3B32**.